

RELAÇÃO JUIZ – INTERPRETAÇÃO; JUIZ – CONSTITUIÇÃO

João Bosco Nogueira Mancilha¹

Resumo: Este artigo apresenta um apanhado de opiniões e argumentações sobre a Relação entre a interpretação do Juiz e a Constituição, tendo como foco o fato de ser o magistrado responsável pela aplicação da Justiça e do Direito, porém está adstrito a certas limitações de interpretação e aplicação do mesmo.

Abstract: This article presents a research of opinions and arguments on the Relation enter the interpretation of the Judge and the Constitution, having as focus the fact of being the responsible magistrate for the application of Justice and the Right, however he is attached the certain limitations of interpretation and application of exactly.

Para tornar claro o que se propõe, é necessário primeiramente dizer que, não é possível ao intérprete da lei torcer o sentido das palavras, nem adulterar a clara intenção do legislador. Para salvar a lei não é admissível saber uma interpretação *contra legem*; tão pouco será legítima uma linha de entendimento que prive o preceito legal de qualquer função útil. Sendo assim, a de se analisar que o juiz tem que interpretar a lei, almejando que com a aplicação de sua interpretação chegue à justiça, de forma que não contrarie a lei e sempre tendo a Constituição como a lei maior.

¹ Aluno do Curso de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da Fundação Aprender – Varginha, em convênio com o Centro Universitário Newton Paiva.

A análise do controle judicial na constituição, tanto na outrora como atualmente, para que possamos entender a interpretação do juiz face à Constituição, deve-se ater ao fato de o controle judicial de constitucionalidade, que é a técnica de atuação da supremacia da Constituição, não se encontrava explícito na Constituição de 1787. De fato, o art. 6º., 2, do texto conhecido como "supremacy clause", dispunha tão somente:

"Esta Constituição e as leis dos Estados Unidos elaboradas de acordo com ela, bem como os tratados celebrados ou por celebrar sob a autoridade dos Estados Unidos, constituirão a suprema lei do País; os juizes de todos os Estados ficam sujeitos a regra não devendo prevalecer qualquer disposição em contrário na Constituição de qualquer dos Estados ou nas suas leis." (Stone. Seidman. Sustain. Tushnet. Constitutional law, 1986, pág.28)

Alexander Hamilton, no federalista n.78, havia antecipado a idéia de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, em texto, que se tornou clássico:

"Alguma perplexidade quanto ao poder dos Tribunais de pronunciar a nulidade de atos legislativos contrários à Constituição tem surgido fundada na suposição de que tal doutrina implicaria na superioridade do Judiciário sobre o Legislativo. Afirma-se que a autoridade que pode declarar os atos da outra nulos deve ser necessariamente superior àquela cujos atos podem ser declarados

nulos(...)Nenhum ato legislativo contrário à Constituição pode ser válido. (...)”.

A presunção natural, à falta de norma expressa, não pode ser a de que o próprio órgão legislativo seja o juiz de seus poderes, e que sua interpretação sobre eles vinculam os outros poderes. (...) É muito mais racional supor que os Tribunais, é que tem a missão de figurar como corpo intermediário entre o povo e o Legislativo, dentre outras razões, para assegurar que este último se contenha dentro dos poderes que lhe foram deferidos.

A interpretação das leis é o campo próprio e peculiar dos Tribunais. Aos juízes cabe determinar o sentido da Constituição e das leis emanadas do órgão legislativo.

Esta conclusão não importa em nenhuma hipótese, em superioridade do Judiciário, sobre o Legislativo. Significa tão – somente, que o poder do povo é superior a ambos; e que onde a vontade do Legislativo declarada nas Leis que edita, situar-se em oposição à vontade do povo, que esta expressa na Constituição, os juizes devem curvar-se à última, e não a primeira.

Sem qualquer menção expressa ao escrito de Hamilton, esta foi a linha de entendimento seguida por John Marshall, Presidente da Suprema Corte, ao relatar e decidir o caso Marbury Madison, em 1803. Ao fundamentar aquela que é, provavelmente a mais célebre decisão judicial de todos os tempos, fundou-se ele nas razões que a seguir se sintetizam:

"É evidentemente atribuição e dever do Poder Judiciário dizer o direito. E aqueles a quem compete aplicar uma regra a casos concretos devem, necessariamente, interpretar esta regra. Se duas leis conflitarem entre si, os tribunais devem decidir sobre a incidência de cada uma".

Então, se uma lei estiver em oposição à Constituição; se ambas se aplicarem a um determinado caso, exigindo que o Tribunal decida ou de acordo com a lei, sem atenção à constituição, ou na conformidade da constituição, sem atenção à lei, cabe ao tribunal determinar qual destas regras conflitantes se aplica ao caso. Esta é a essência da função judicial.

Se tribunais devem observar a Constituição e a constituição é superior a qualquer lei ordinária emanada do Legislativo, a constituição e não a lei ordinária, é que deve reger o caso ao qual ambas se aplicam.

Assim, a parte particular fraseologia da constituição dos Estados Unidos, confirma e fortalece o princípio, que se supõe essencial a todas as Constituições escritas, de que toda lei contrastante com a constituição é nula."

A supremacia da Constituição é missão atribuída ao Judiciário; na sua defesa este tem um papel de destaque no sistema geral de freios e contrapesos concebido pelo constitucionalismo moderno como forma de conter o poder.

Através da conjugação destes dois mecanismos retira-se o jogo político do dia-a-dia e, pois, das eventuais maiorias eleitorais, valores e direitos que ficam protegidos pela rigidez constitucional e pelas limitações materiais ao poder de reforma da Constituição. Não obstante o reconhecimento generalizado da valia de tal concepção, de tempos em tempos ela precisa reafirmar suas virtudes.

Nos Estados Unidos tem-se travado, nos últimos anos, uma ampla discussão sobre o controle de constitucionalidade pelo Judiciário e seus limites. Sustenta-se que os agentes do Executivo e do Legislativo, além de ungidos pela vontade popular sujeitam-se a um tipo de controle e responsabilização política que os juizes estão isentos. Notadamente os seguidores conservadores tem questionado o avanço dos tribunais sobre espaços que, segundo crêem, deveriam ficar reservados ao processo político. Em livre clássico Alexander Bickel abordou o tema, procurando definir o espaço de atuação do judiciário, em passagem que ficou célebre: "Os Tribunais tem certa capacitação para lidar com questões de princípio que o Legislativo e o Executivo não possuem. Juizes têm, a disponibilidade o treinamento e o distanciamento para seguir os caminhos da sabedoria e isenção ao buscar os fins públicos. Isto, é crucial quando se trata de determinar os valores permanentes de uma sociedade. Este distanciamento e o mistério maravilhoso do tempo dão aos Tribunais a capacidade de recorrer aos melhores sentimentos humanos, captar as melhores

aspirações, que podem ser aquecidos nos momentos de grande clamor".

A recepção, na Europa, do sistema de jurisdição constitucional criado nos Estados Unidos não se deu senão, após o primeiro ano pós guerra, já neste século. Obra pessoal de Hans Kelsen, foi introduzido na Constituição Austríaca de 1920 e aperfeiçoado em sua reforma de 1929. O mecanismo adotado na Áustria e posteriormente na maior parte dos países da Europa Continental, foi o do controle concentrado, atribuindo a um único órgão (o Tribunal Constitucional), em oposição ao método difuso norte-americano em que qualquer juiz pode recusar a aplicação de lei inconstitucional. No Brasil, como é notório, adota-se um sistema eclético, onde coexistem um controle incidental pelo sistema difuso e o controle direto, pelo sistema concentrado.

Embora a idéia de supremacia da constituição que esteja ínsita em todos os casos de constitucionalidade, vez por outra a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reserva menção expressa. Confira-se acórdão da lavra do Ministro Célio Borja, remarcando os conceitos doutrinários básicos: "O princípio da supremacia da ordem constitucional – conseqüência da rigidez normativa que ostentam os preceitos de nossa Constituição – impõe ao Poder Judiciário, qualquer que seja a sede processual, que se recuse a aplicar leis ou atos estatais reputados em conflito com a Carta Federal. A superioridade normativa da constituição traz, incita em sua noção conceitual, a idéia

de um estatuto fundamental, cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda ordem positiva instituída pelo Estado".

Mais adiante, o Supremo Tribunal, ao negar a possibilidade de reedição de medida provisória rejeitada pelo Congresso, reafirmou, em acórdão unânime: "Todos os atos estatais que repugnem à Constituição e põe-se à censura jurídica – dos Tribunais especialmente – porque são írritos, nulos e despidos de qualquer validade. A Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem aos impérios dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidas. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe a tarefa magna e iminente de velar, para que esta realidade não seja desfigurada."

O Superior Tribunal de Justiça quando apreciou questão envolvendo o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal ao cuidar da administração pública, previu que o direito de greve seria exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar. Passados quatro anos de vigência da Constituição, a norma infra constitucional não havia ainda sido editada. Admitir-se o direito de greve, não poderia ser exercido, ante a inércia indefinida do legislador, violaria o princípio da Constituição, uma vez que o direito por ela outorgado ficaria paralisado por omissão de órgão do poder instituído. Daí haver concluído com acerto o Tribunal que: "A Constituição da República garante o direito

de greve aos funcionários públicos, nos limites definidos em lei complementar".

Essa legislação não poderá recusar a paralisação da atividade, essência da greve, universalmente reconhecida, além disso são passados quatro anos de vigência da Carta Política. O legislador mantém-se inerte. Estes dois dados confere legalidade ao exercício do direito, observando-se analogicamente, princípios e leis existentes. Caso contrário, chegar-se-ia a um absurdo: A eficácia da Constituição depende de norma hierarquicamente inferior".

Retratou-se, assim, a doutrina e algumas aplicações práticas da supremacia da Constituição, que do ponto de vista lógico e cronológico, é o primeiro princípio a ser levado em conta no processo intelectual da interpretação constitucional.

Podemos concluir então, que na relação juiz-interpretação legal e juiz-interpretação Constitucional, toda interpretação é condicionada pelas mutações históricas do sistema, implicando tanto a intencionalidade originária do legislador, quanto as exigências fáticas e axiológicas supervenientes, numa compreensão global, ao mesmo tempo retrospectiva e prospectiva e que a interpretação do juiz sempre é de natureza axiológica, pressupondo a valoração objetivada nas proposições normativas, salientando a supremacia da Constituição.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Christiano José. *O problema dos Métodos de Interpretação Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ANDRADE, Manuel Augusto Domingues; FERRARA, Francesco. *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação e Aplicação das leis*. 20.ed. Armênio Amado, Editor sucessor, Coimbra,. 2001.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, Luiz Fernando. *Lógica Jurídica e Interpretação das leis*. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DINIZ, Márcio Augusto de Vasconcelos. *Constituição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. *A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional Democrático de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o Direito (À luz de uma perspectiva axiológica e sociológico-política)* 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 5.ed. São Paulo: Forense, 1996.

REALE Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVEIRA, Alípio. *Hermenêutica no Direito Brasileiro*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.